

**Emenda nº , de 2010/CCJ ao Substitutivo ao PLS Nº 156, DE 2009
(Aditiva)**

Inclua-se parágrafo único ao art. 608 e §3º ao art. 621 do texto do Substitutivo ao PLS 156/2009, conforme abaixo:

“Art. 608.....

*Parágrafo Único. Não poderá ser concedida liberdade provisória sem fiança para os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional, contra a Administração Pública, contra a ordem tributária e a previdência social e no caso de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.”
(NR)*

.....
“Art. 621.

§3º. O seqüestro poderá recair sobre os bens, direitos e valores provenientes de atos ilícitos ainda que transferidos a terceiros ou convertidos em ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor do produto e dos rendimentos auferidos com a prática do crime”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fornecer aos juízes, promotores e autoridades policiais instrumentos jurídicos mais eficientes na recuperação dos bens provenientes de atividades criminosas. Para tanto, busca inspiração na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, celebrada em Palermo/Itália, em 15 de dezembro de 2000, já aprovada pelo Congresso Nacional. A medida mais eficiente de combate ao crime organizado é impedir o desfrute dos proveitos da atividade ilícita, o que, por sua vez, impede a reinversão financeira e a alimentação do crime, desarticulando, assim, a cadeia da organização criminosa.

Além disso, a emenda impede a liberdade provisória sem o pagamento de fiança, contribuindo sobremaneira para que o Estado minimize os prejuízos financeiros sofridos com a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a Administração Pública, contra a ordem tributária e a previdência social e de lavagem de dinheiro.”

Sala das Comissões

Senador Pedro Simon

